

REGIMENTO INTERNO DO CONDERM

Estabelece o Regimento Interno do CONDERM.

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º - Este Regimento Interno tem por objeto a regulamentação do funcionamento do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - **CONDERM**, órgão deliberativo e consultivo do SISTEMA GESTOR METROPOLITANO, instituído pela Lei Complementar Nº 10, de 06 de janeiro de 1994, mediante o detalhamento de suas competências, das atribuições de seus membros e de suas normas de funcionamento.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º - Compete ao **CONDERM**:

I - declarar as atividades, os empreendimentos e os serviços que devem ser admitidos entre as funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano, estabelecendo os critérios de parceria a serem atendidos pelo Estado e pelos Municípios;

II - estabelecer políticas e diretrizes de desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife e os referenciais para o desempenho dos serviços no âmbito metropolitano;

III - estimular a ação integrada dos agentes públicos envolvidos na execução das funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano, no intuito de assegurar eficiência à promoção do desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife;

IV - deliberar sobre a iniciativa de elaboração de planos, programas e projetos de interesse da Região Metropolitana do Recife, bem como sobre as proposições neles contidas;

V - supervisionar a execução das funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;

VI - encaminhar às entidades, aos órgãos e às autoridades competentes as proposições relativas às funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano, recomendando:

- a) o estabelecimento de instrumentos normativos, administrativos e técnicos, necessários ao desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife;
- b) as diretrizes básicas metropolitanas a serem consideradas nas leis dos Planos Plurianuais, de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais;

VII - deliberar sobre a instituição dos instrumentos de planejamento de interesse metropolitano, entre eles o Plano de Desenvolvimento, os Planos Diretores Setoriais, os Planos Sub-Regionais, o Sistema de Informações Metropolitanas e o Sistema de Financiamento Metropolitano;

VIII - deliberar sobre o Programa Anual de Investimentos e a Proposta Orçamentária Anual do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - FUNDERM, instituído pela Lei nº 7.003 de 2 de dezembro de 1975 e modificado pela Lei Complementar nº 10, de 06 de janeiro de 1994;

IX - manter sistemático e permanente processo de informação às Câmaras Municipais e à Assembléia Legislativa, sobre as atividades de gestão metropolitana;

X - deliberar sobre a inclusão de outros campos de atuação das funções públicas de interesse comum, não referidos no Art. 3º da Lei Complementar Nº 10, de 06 de janeiro de 1994;

XI - instituir e regulamentar, através de Resolução, as Câmaras Técnicas Setoriais, estabelecendo suas competências e composição, observados os princípios previstos na Lei Complementar nº 10, de 06 de janeiro de 1994;

XII - aprovar o seu Regimento Interno e deliberar sobre suas ulteriores modificações, submetendo-os à homologação do Governador do Estado; e

XIII - praticar os demais atos necessários ao exercício de sua competência.

Parágrafo único - Para o exercício de suas competências o **CONDERM** contará com o apoio da Fundação de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - FIDEM, na qualidade de Secretaria-Executiva.

Art. 3º - Compete ao Presidente do **CONDERM**:

I - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - orientar a Secretaria-Executiva na elaboração da pauta das reuniões;

III - designar relatores para emitirem pareceres em assuntos submetidos à apreciação do Conselho;

IV - resolver as questões de ordem suscitadas nas reuniões;

V - conceder vistas aos processos;

VI - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário;

VII - convocar para reuniões do **CONDERM** os Presidentes das Câmaras Técnicas Setoriais a cujas áreas de competência estiverem afetadas as matérias constantes da pauta;

VIII - homologar a indicação dos Presidentes das Câmaras Técnicas Setoriais;

IX - representar o Conselho em todos os atos que se fizerem necessários; e

X - exercer outras atribuições inerentes ao exercício da Presidência do **CONDERM**.

Art. 4º -Compete aos membros do **CONDERM**:

I - comparecer às reuniões e delas participar, observando o que dispõe o presente Regimento;

II - relatar processos que lhes sejam encaminhados;

III - solicitar diligências, informações e outras medidas julgadas necessárias ao desempenho de suas atribuições;

IV - apresentar, discutir e votar indicações, requerimentos, moções e propostas; e

V - propor ao Presidente do **CONDERM** a convocação de reuniões extraordinárias.

Art. 5º - Compete à FIDEM, na condição de Secretaria-Executiva do **CONDERM**:

I - adotar as providências necessárias ao cumprimento das resoluções do **CONDERM**, sempre mediante articulação com as entidades e órgãos públicos envolvidos com a execução das funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;

II - prestar assessoramento ao **CONDERM**, através de subsídios técnicos, à formulação de política e diretrizes, estudos, pesquisas e planos de interesse para o desenvolvimento metropolitano;

III - promover a compatibilização das propostas anuais de investimentos necessários à consecução do desenvolvimento metropolitano, contribuindo para viabilizar técnica, institucional e financeiramente esses investimentos;

IV - promover a gestão do FUNDERM, submetendo seus instrumentos de controle financeiro à deliberação do **CONDERM**;

V - prestar apoio técnico e organizacional aos poderes municipais, em particular na compatibilização dos planos municipais com o interesse metropolitano;

VI - desenvolver as atividades de promoção dos serviços técnicos especializados relativos à análise e anuência de projetos de parcelamento do solo, à consolidação do sistema de informações, unificação das bases cadastrais e cartográficas e manutenção do sistema de dados sócio-econômicos, territoriais, ambientais e institucionais da Região Metropolitana do Recife;

VII - proceder à avaliação da eficácia das ações de interesse metropolitano, em especial das funções públicas de interesse comum; e

VIII - prestar o apoio necessário ao pleno funcionamento das Câmaras Técnicas Setoriais que vierem a ser constituídas pelo **CONDERM**.

Art. 6º - Compete ao Presidente da FIDEM, como Secretário do **CONDERM**:

I - assistir ao Presidente do **CONDERM** no desempenho de suas atribuições;

II - fornecer aos membros do Conselho os elementos necessários ao adequado desempenho de suas atribuições;

III - preparar o material necessário à realização das reuniões do Conselho;

IV - preparar a pauta das reuniões e submetê-las à aprovação do Presidente do Conselho;

V - enviar aos membros do Conselho a pauta das reuniões, cópia da ata de reuniões anteriores e cópia dos documentos destinados a exame e pronunciamento, no máximo, até 72 (setenta e duas) horas antes da data prevista para a realização de reuniões;

VI - secretariar as reuniões e redigir as respectivas atas;

VII - registrar a presença dos Conselheiros nas reuniões;

VIII - tomar as providências necessárias à publicação das deliberações do Conselho;

IX - preparar e controlar o expediente administrativo do **CONDERM** e proceder ao seu despacho com o Presidente do Conselho; e

X - proporcionar todo o apoio necessário ao funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DIREÇÃO

Art. 7º - O **CONDERM** é composto, nos termos do Artigo 9º da Lei Complementar Nº 10, de 06 de janeiro de 1994, pelos Prefeitos dos municípios integrantes da Região Metropolitana do Recife e por igual número de representantes do Poder Executivo Estadual, nomeados por ato do Governador do Estado.

Art. 8º - Os membros do **CONDERM** não terão suplentes nem poderão se fazer representar por delegação.

Parágrafo único - Considerar-se-á membro, na forma do caput deste Artigo, o substituto legal, quando no efetivo exercício do cargo que representa.

Art. 9º - Integram, ainda, o **CONDERM**, na condição de membros consultivos, sem direito a voto:

I - 3 (três) parlamentares estaduais, indicados pela Assembléia Legislativa; e

II - 1 (um) parlamentar representante de cada uma das Câmaras Municipais dos Municípios situados na Região Metropolitana do Recife, indicado pelos seus respectivos Presidentes.

Art. 10 - A atividade de Conselheiro do **CONDERM** é considerada serviço público relevante para o Estado e não enseja a percepção de qualquer remuneração.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DAS REUNIÕES

Art. 11 - O **CONDERM** reunir-se-á, ordinariamente, três vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de um terço (1/3) dos seus membros. (alterada pela Resolução nº 71/06 de 07/07/2006, com a seguinte redação)

§ 1º - As reuniões ordinárias do **CONDERM** serão realizadas de acordo com o seguinte calendário e finalidades:

I - até 10 de maio para o estabelecimento das Diretrizes da POLÍTICA DE AÇÃO INTERGOVERNAMENTAL NA RMR, que espelharão as prioridades metropolitanas a serem consideradas quando da elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias da União, do Estado de Pernambuco e dos Municípios situados na Região Metropolitana do Recife;

II - até 10 de agosto para aprovação do Balanço Financeiro Anual do FUNDERM e para o estabelecimento das prioridades a serem incorporadas no PROGRAMA EXECUTIVO INTERGOVERNAMENTAL DA RMR, que indicará as ações prioritárias metropolitanas a serem consideradas como referenciais para as propostas orçamentárias do FUNDERM, da União, do Estado e dos Municípios; e

III - até 15 de dezembro para a aprovação do Plano de Ação Metropolitana e do Programa de Trabalho do FUNDERM, para o exercício seguinte.

§ 2º - Toda convocação, quer de caráter ordinário ou extraordinário, será feita por escrito e sob protocolo, acompanhada da pauta dos assuntos a serem tratados e da documentação necessária.

§ 3º - As convocações para as reuniões do Conselho deverão ser formuladas com a observância dos seguintes prazos mínimos de antecedência:

I - Reuniões Ordinárias - 05 (cinco) dias úteis; e

II - Reuniões Extraordinárias - 02 (dois) dias úteis.

§ 4º - Toda convocação de caráter extraordinário deverá conter a indicação do motivo de sua realização.

Art. 12 - As reuniões do **CONDERM** serão realizadas, em primeira convocação, com a presença da maioria dos representantes tanto dos Municípios quanto do Estado, ou 30 (trinta) minutos após, em segunda convocação.

§ 1º - As reuniões ordinárias serão realizadas, em segunda convocação, com qualquer número de presentes e, nestes casos, as deliberações serão tomadas por votação simples.

§ 2º - As reuniões extraordinárias serão realizadas, em segunda convocação, com a presença obrigatória de pelo menos 03 Prefeitos e 03 representantes do Estado;

Art. 13 - Na ausência do Presidente, os trabalhos serão dirigidos pelo Prefeito do Município de maior população, entre os presentes.

Parágrafo único - Nas reuniões ordinárias realizadas em segunda convocação, em que estiverem ausentes o Presidente e os Prefeitos, os trabalhos serão dirigidos por qualquer um dos Conselheiros presentes.

Art. 14 - Na ausência do Secretário do **CONDERM**, os trabalhos serão secretariados por um secretário "ad-hoc" designado pelo Presidente da reunião.

Art. 15 - As reuniões do **CONDERM** obedecerão à seguinte seqüência:

I - assinatura do Livro de Presença e verificação de quorum;

II - instalação dos trabalhos;

III - leitura, discussão e votação da Ata da reunião anterior;

IV - assinatura da Ata;

V - leitura do expediente;

VI - execução da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação das matérias constantes da pauta; e

VII - apresentação de assuntos de ordem geral, tais como moções, indicações, comunicações, propostas e comentários.

§ 1º - Das reuniões serão lavradas atas sucintas, manuscritas em livro próprio, nas quais deverão constar:

I - número de ordem, data, hora e local da reunião;

II - relação nominal dos Conselheiros presentes e demais participantes;

III - indicação da autoridade que presidiu a reunião; e

IV - descrição sumária dos assuntos tratados e das deliberações tomadas.

§ 2º - As atas serão datilografadas e reproduzidas para distribuição aos Conselheiros, arquivando-se o original.

Art. 16 - As deliberações do **CONDERM** dar-se-ão sobre processos encaminhados pela Secretaria-Executiva, sob a forma de Projetos de Resolução ou Proposições Gerais relativas a matérias administrativas ligadas ao Conselho, e a indicações, requerimentos, moções e outras manifestações.

Parágrafo único - As matérias que não forem apresentadas sob essas duas formas, serão recebidas pelo **CONDERM** e, depois de aceitas, encaminhadas para estudo pelas competentes Câmaras Técnicas Setoriais.

Art. 17 - São competentes para propor matérias a serem regulamentadas através de Projetos de Resolução, quaisquer dos membros do **CONDERM**, a FIDEM, e as Câmaras Técnicas Setoriais.

Art. 18 - É competente para elaborar os Projetos de Resolução, exclusivamente, a Secretaria Executiva do Conselho, ouvidas as correspondentes Câmaras Técnicas Setoriais.

Art. 19 - A apresentação de emendas será feita, pelos Conselheiros, em formulário próprio e suscitará, após sua discussão, uma votação em separado.

Art. 20 - Na execução da Ordem do Dia, a apreciação de matérias pelo **CONDERM** obedecerá à seguinte sistemática:

I - os processos, previamente instruídos pela Secretaria-Executiva do **CONDERM**, serão relatados por um dos Conselheiros previamente designado pelo Presidente, que contará com o apoio das Câmaras Técnicas Setoriais;

II - após a apresentação dos pareceres pelos relatores, será aberta discussão sobre a matéria;

III - a matéria será submetida à votação; e

IV - será providenciada assinatura das Resoluções aprovadas na reunião.

Art. 21 - Durante as reuniões, em qualquer fase de discussão, o Conselheiro poderá solicitar a retirada da matéria de sua autoria, cabendo ao Presidente decidir quanto ao pedido.

Parágrafo único - Será indeferido preliminarmente, por intempestivo, o pedido de retirada apresentado depois de anunciada a votação da matéria.

SEÇÃO II DAS VOTAÇÕES

Art. 22 - A votação de cada matéria constante da Ordem do Dia será nominal e poderá ser realizada em duas modalidades:

I - simples, considerando-se, na apuração, a manifestação da maioria simples dos membros do **CONDERM**, em colégio único; e

II - em dois colégios, considerando-se, na apuração, a contagem dos sufrágios dados pelo colégio dos representantes dos Municípios e do Estado, separadamente.

Parágrafo único - Na votação em dois colégios, considerar-se-á aprovada a proposição aceita pela maioria simples de cada um deles, sendo a divergência entre eles entendida como inexistência de interesse comum, implicando na rejeição da matéria.

Art. 23 -Serão objeto de votação simples, além do caso previsto no § 1º do Art. 12, as Proposições Gerais previstas no Art. 16 deste Regimento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - As Resoluções do **CONDERM** entrarão em vigor a partir da publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 25 - A Secretaria de Planejamento do Estado proverá os recursos orçamentários necessários ao funcionamento e manutenção do **CONDERM**.

Art. 26 - Os assuntos de competência do **CONDERM**, objeto de reuniões ordinárias e de caráter urgente, poderão ser resolvidos, "ad referendum", pelo Presidente, sendo obrigatória a convocação do **CONDERM**, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, para referendar a decisão.

Parágrafo único - As reuniões do **CONDERM**, convocadas para referendar decisões do Presidente serão realizadas, em segunda convocação, com qualquer número de conselheiros e, neste caso, será adotado sistema simples de votação.

Art. 27 - O Presidente do **CONDERM** empossará os Conselheiros, devendo ser lavrado o respectivo termo no livro de Posse do Conselho.

Art. 28 - As modificações ao presente Regimento serão resolvidas pelo **CONDERM**, em reunião plenária, com a presença de dois terços dos seus membros e submetidas à homologação pelo Governador do Estado.

Art. 29 - O casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do **CONDERM**, observando o disposto na Lei Complementar nº 10 de 06/01/94.

Recife, 03 de fevereiro de 1994.